

**AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**BRN SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA EPP**, nome de fantasia **BRN COMPUTADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.025.109/0001-08, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 - Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, Telefone (81) 3497-7400 e endereço eletrônico (e-mail) [brn@brncomputadores.com.br](mailto:brn@brncomputadores.com.br); seu sócio unipessoal **BERNARDINO ROCHA NETO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.698.885 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 685.468.234-72, com endereço profissional na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, endereço eletrônico (e-mail) [brn@brncomputadores.com.br](mailto:brn@brncomputadores.com.br); **INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.**, nome de fantasia **INFOTECK**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.893.565/0001-21, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 - Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300; e seu sócio unipessoal **LUIZ CLÁUDIO DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 705.688.634-53, com endereço profissional na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135 - Bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, vem à presença de V. Exa, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional situado à Rua do Cupim, nº 132, CPX 37, bairro das Graças, Recife – PE, onde receberá intimações, citações e notificações de estilo, com fundamento no art. 70 e sets da **Lei 11.101/05** propor a presente

**ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ART. 70 DA LEI 11.101/05)

Página **1**

Pelos fatos e fundamentos adiante transcritos.

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

[advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)



## 1. DAS PRELIMINARES

### 1.1. EXCLUSIVIDADE DE INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações processuais sejam dirigidas, exclusivamente, ao advogado **SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 17.752, endereço eletrônico (e-mail): [advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br), sob pena de nulidade.

### 1.2. DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

Declararam os causídicos que a esta subscrevem, sob as penas da lei, que todos os documentos trazidos aos autos são autênticos, nos termos do **art. 425, IV do Código de Processo Civil**.

### 1.3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preclaro Julgador, conforme é possível depreender do cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da sociedade, pelo que se requer o deferimento da **gratuidade da justiça** em benefício dos requerentes.

*O CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao **DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa)** as operações consomem praticamente toda a

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

[advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)



liquidez da empresa, restando sempre o **saldo negativo**, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 03/2024

ELEMENTOS PATRIMONIAIS	Capital Social	Capital a Integralizar	RESERVAS		Lucros/Prej. Acumulados	PL TOTAL
			De Lucros	De Capital		
Saldo em 31/12/2023	70.000,00	0,00	0,00	0,00	-370.367,87	-300.367,87
Reservas						0,00
Aporte Próprio						0,00
Incorporação com Lucros						0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores						0,00
Resultado do Exercício					-187.997,60	-187.997,60
Lucros Distribuídos					0,00	0,00
Saldo em 31/03/2024	70.000,00	0,00	0,00	0,00	-558.365,47	-488.365,47

Como pode ser visto no último demonstrativo, o caixa líquido é **NEGATIVO**, isto é, o valor que seria destinado a eventual “investimento” que no jargão contábil, significa esforço operacional para captação de renda é ZERO, a alternativa então foi tomar cheque especial e utilizar limites de cartões de crédito para continuar funcionando, que é basicamente o que se tem, dinheiro tomado de cheque especial, restou uma dívida acumulada de mais de um milhão de reais, o que na prática inviabiliza, pelo momento, o pagamento de custas judiciais.

Nos termos do **Art. 99 do CPC**, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, neste sentido:

TJ-PE: RECURSO DE APLEAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEIDDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL[...]1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. **A Apelante trouxe ao feito o**

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

advocacia@lellisvieira.com.br





**último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável**, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e **a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais** (CF, art 5º, XXXIV), defere-se o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017) (Grifamos).

Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei. SUBSIDIARIAMENTE, que se adie o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC/2015. Pede deferimento.

## 2. DOS FATOS –

### 2.1. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51 C/€ ART. 70 DA LEI 11.101/05)

A **BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** foi legalmente constituída em 05 de agosto de 2009, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, sob o NIRE 26201767840 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.025.109/0001-08.

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.  
advocacia@lellisvieira.com.br



A sociedade tem como objeto social o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, locação de microcomputadores e manutenção de equipamentos de informática, serviços de comunicação multimídia - scm, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças tais como câmeras de segurança, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente tais como alarme para residência , atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Teve por sócios, inicialmente, **BERNARDINO ROCHA NETO**, atual sócio unipessoal, e **MARIA AUXILIADORA ALVES ROCHA**, que se retirou da sociedade na segunda alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial de Pernambuco, em 09 de junho de 2020, quando cedeu suas cotas sociais ao Sócio **BERNARDINO ROCHA NETO, que sempre figurou como sócio majoritário administrador e, na atualidade, único sócio.**

Já a **INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.**, foi legalmente constituída em 07 de julho de 2004, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, sob o NIRE 26201461198 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.893.565/0001-21.

A sociedade tem como objeto social Instalação e manutenção elétrica, Serviços de comunicação multimídia-SCM, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



Teve por sócios, inicialmente, **LUIZ CLAUDIO DIAS DE SOUZA**, atual sócio unipessoal, com 60 (sessenta) quotas e **MARIA HERMÍNIA PEREIRA**, que se retirou da sociedade na quarta alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial de Pernambuco, em junho de 2024, quando cedeu suas 6 (seis) quotas sociais ao Sócio **LUIZ CLAUDIO DIAS DE SOUZA**, que sempre figurou como sócio majoritário administrador e, na atualidade, o único sócio.

As empresas, em que pese possuírem quadro societário diverso, se uniram há mais de 01 (uma) década para enfrentar as grandes lojas de material de informática que surgiram avassaladoras tomando o mercado.

Concorrer com as grandes lojas era difícil, por comprarem em maior quantidade, poderia oferecer os melhores preços, restando aos amigos, BERNARDINO E LUIZ, se unirem para enfrentar a concorrência.

Com a união, passaram a dividir o mesmo endereço físico, adquirir produtos e insumos comuns, além de dividir a atividade, ficando Luiz Cláudio com a gerência das empresas e Bernardino com a parte comercial e, assim, enfrentarem a concorrência, operando em harmonia entre si e com dependência um dos outros para a continuidade e fortalecimento das suas operações.

Nesse contexto, a **INFOTECK** atua no mercado de prestação de serviços de manutenção e locação de equipamentos afins à Informática e à Telemática, enquanto a **BRN COMPUTADORES** atua no mercado de comércio atacadista e varejista de equipamentos e periféricos afins à Informática, Telemática, Segurança Patrimonial Eletrônica, dentre outros, com todo o suporte técnico e manutenção, inclusive de parte dos produtos em garantia, prestado pela **INFOTECK**. Por outro lado, é a **INFOTECK** que provê à **BRN COMPUTADORES** o parque tecnológico que suporta todo o processamento de suas operações, monitoramento e gerenciamento.



Ademais, a gestão administrativa e financeira de ambas as empresas é exercida por **LUIZ CLÁUDIO DIAS DE SOUZA**, enquanto toda a gestão comercial e operações comerciais de ambas as empresas é exercida por **BERNARDINO ROCHA NETO**, que compõem o centro decisório do Grupo concentrado no mesmo endereço.

Viveram anos bons, quando o Real era uma moeda forte e o mercado propício. De igual forma, enfrentaram crise, tendo que diversificar as atividades com instalações e manutenções, bem como, buscar distribuição exclusiva na cidade, para determinadas linhas de produtos.

Todavia, a crise mundial afetou os negócios. A concorrência com as grandes lojas de departamento foram enfraquecendo as empresas coirmãs.

Com a pandemia, os requerentes acreditavam que seria a derrocada, porém, ao contrário do que ocorreu com a maioria das empresas, com a necessidade de trabalho remoto, os investimentos em computadores e equipamentos de informática aumentaram de forma considerável, trazendo fôlego e esperança.

Com a evolução das vacinas e a diminuição do chamado teletrabalho, as vendas voltaram a cair e todo o investimento realizado na aquisição e equipamentos, apostando na alta das vendas para suprir as necessidades de teletrabalho, culminaram na crise insuperável que culminou na presente demanda.

Como se já não o bastasse, a Guerra entre a Rússia e a Ucrânia, proporcionou reflexos nocivos à produção de itens tecnológicos, pois com a falta de insumos para componentes eletrônicos, muitos deles responsáveis pelo armazenamento e/ou processamento de dados, várias foram as repercussões, dentre flutuações de preços, busca pela utilização de outras tecnologias de processamento e outras, no mercado global do segmento de atuação dos requerentes.



Tais eventos globais, associados à política interna, marcada pela resseção havida nos últimos anos acabou por agravar ainda mais, contribuindo para a crise financeira das empresas, pois, diante de projeções para reações positivas para o seguimento de atuação, acabaram por, nos últimos anos, operar com crédito de instituições financeiras.

Foram vários os contratos de fomento que foram entabulados no intuito de manter as empresas operacionais, bem como, diante de determinadas situações, os sócios utilizaram até mesmo seus créditos pessoais e cartões de crédito pessoais para a aquisição de materiais e adimplir salários e parcelas de financiamentos, mantendo nas empresas o crédito bancário como capital de giro, porém, a um elevado custo.

Por fim, também contribuiu para a crise o fato de perderem a exclusividade da distribuição local de um grande fabricante, que resolveu se instalar na cidade, levando consigo os contratos e clientes que praticamente mantinha a empresa ativa e com possibilidade de honrar com os contratos financeiros alhures mencionados.

Portanto, resta comprovada a impossibilidade de individuação do patrimônio imobilizado, das operações e, por conseguinte, da relação causa/consequência que os levou à necessidade de se respaldarem no instituto da recuperação judicial, pois praticamente a totalidade das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio conduzido conjuntamente por todos os Requerentes, bem como, em razão do entrelaçamento de atividades, dos interesses e do forte vínculo estabelecido entre eles, infere-se que o soerguimento deles só poderá acontecer de forma conjunta, pois, como demonstrado, trata-se de um todo que exige uma solução global para viabilizar o soerguimento dos Requerentes e da manutenção da atividade econômica, não havendo outra forma de prosseguir com a Recuperação Judicial, a não ser de forma conjunta, através do litisconsórcio ativo.

Esperam, pois, os demandantes, com o *Stay Period* e a “pausa” nas parcelas dos financiamentos, recuperar o folego e conseguir seu soerguimento.

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.  
advocacia@lellisvieira.com.br



## **2.2. DO GRUPO ECONÔMICO - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

Conforme relatado no tópico anterior, os requerentes em que pese não se tratar de uma sociedade legalmente constituída, constituem uma sociedade de fato, pois exploram o mesmo ramo de atividade, são sediadas no mesmo endereço, possuem clientes comuns.

Inclusive, na relação bancária, sempre constam as duas empresas e os dois sócios como um só, e vêm os requerentes exercendo atividade de forma organizada, há mais de 10 anos, com a seguintes características:

- a. Desenvolvem a atividade empresarial comum;
- b. Concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras;
- c. Credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de todos;
- d. Exercício da atividade empresarial no mesmo endereço;
- e. Vínculos entre as atividades;
- f. Comunhão entre ativo e passivo dos empresários



Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que, nas palavras de Sheila C. Neder Cerezatti “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo*”

Em outras palavras, na consolidação substancial, **todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.**

Neste sentido, destacamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo comercial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.  TJSP,



Agravo de Instrumento no 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016)

É exatamente o que acontece no caso dos autos, que também se enquadra nos termos do **art. 113 do CPC**. Isso porque há, entre os Requerentes, **(a)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e **(b)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Nesse sentido, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente Pedido de Recuperação Judicial.

É o caso dos autos, Excelência, pois, neste caso, há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos Requerentes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum entre os Requerentes, tendo em vista que:

Vale dizer que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio por todos os Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento de ambas as empresas

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os empresários, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.



### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005** – *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, marco regulatório do sistema comercial brasileiro, fez introduzir o Instituto da Recuperação Judicial, de fundamental importância na nova ordem social de nosso País, cujo caráter essencial é o de garantir os meios necessários à recuperação, manutenção e a sustentabilidade da empresa em crise.

Em seu **artigo 47**, a **Lei nº 11.101/2005**, conceitua e delimita seus objetivos visados, expostos a seguir:

***“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.***

Editada em substituição ao artigo **Decreto-Lei nº 7.661/1945** – Lei de Falências e Concordatas - a LREF é da maior transparência em seus objetivos e procedimentos, possibilitando um efetivo e eficaz controle do processo por parte de todos os entes envolvidos

Permite, assim, que aqueles em crise contingencial, no exercício de sua atividade econômica, possa resgatar sua credibilidade, recuperando e reerguendo sua empresa, econômica e financeiramente, assegurando o equilíbrio das relações jurídico-econômicas, contribuindo assim, para a permanência do emprego e fortalecimento da economia.

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.  
advocacia@lellisvieira.com.br



Com relação ao microempreendedor, a Lei 1101/05 trouxe uma condição especial de recuperação, com plano especial de pagamentos, conforme se depreende do art. 70:

**Art. 70.** As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluíam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

**§ 1º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

**§ 2º** Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Desta feita, pugna pelo tramite do presente processo de Recuperação Judicial na forma do art. 70 da Lei 1101/05, por se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte.

### 3.2. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do **art. 48 da Lei 11.101/2005**, considera-se empresário aquele que exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, além das exigências contidas nos seus incisos:

***“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e que atenda, aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

***I – não ser falido e, se o for, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;***

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

advocacia@lellisvieira.com.br



***II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;***

***III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial, com base no plano especial de que trata a Seção V, deste Capítulo;***

***IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”***

Em complementação aos requisitos detalhados no capítulo precedente, o pedido de recuperação judicial deverá ser instituído com informações, esclarecimentos e documentação, nos termos e de acordo com o que dispõe o **artigo 51**, da **Lei nº 11.101/2005**, que assim estabelece:

***“Art. 51. A petição inicial da recuperação judicial será instruída com:***

***I - a exposição das causas concretas da situação do devedor e das razões da crise econômico-financeira;***

***II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável e compostos obrigatoriamente de:***

- a) Balanço Patrimonial;***
- b) Demonstração de Resultados Acumulados;***
- c) Demonstração do Resultado, desde o último resultado social;***
- d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção***

***III - a relação completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;***

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

advocacia@lellisvieira.com.br





***IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;***

***V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e os atos de nomeação dos atuais administradores;***

***VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;***

***VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;***

***VIII – certidões dos cartórios de protestos, situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;***

***IX – a relação, subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. “***

Abordaremos a seguir, de forma individual, os itens elencados acima, ou seja, nos **artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.**





### **3.3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.3.1. REQUISITOS DO ART. 48, DA LEI Nº 11.101/2005**

Os empresários postulantes atendem a todos os requisitos e exigências contidos no **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, para requerer a recuperação judicial, vez que, exercem regular e continuamente as atividades empresariais, há mais de 2 (dois) anos, e, cumulativamente, jamais faliram ou se auto faliram, bem como, não pediu concessão de recuperação judicial, nos prazos legalmente estabelecidos.

Face aos esclarecimentos prestados e certidões dos Órgãos competentes, que são acostados, é de se concluir, portanto, que as exigências e requisitos contidos no dispositivo legal se fazem presentes no pleito que os devedores ora formulam e encaminham a esse Respeitável Juízo.

Outrossim, o **art. 51 da Lei 11.101/2005** dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR, NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS DATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES.**

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos **arts. 48, caput, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005**, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam impetrar o presente Pedido de Recuperação Judicial.



#### 4. RELACAO DE DOCUMENTOS REQUERIDO PELA LEI 11.101/05

##### 4.1. DA RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES

Antes de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, os requerentes cuidaram de cumprir com suas obrigações com seus empregados, parceiros de longas datas, a fim de não submetê-los ao concurso de credores.

Pelo exposto, os créditos de empregados, derivados da legislação trabalhista, não fazem parte da presente demanda.

Os créditos de instituições financeiras, destinadas à aquisição de bens de capital e capital de giro, estão especificadas em listagens próprias, com indicações do credor, número do seu CNPJ, endereço, número do contrato e de prestações vencidas e/ou vincendas e seu valor nominal.

Os créditos de fornecedores de bens e serviços estão listados em ordem alfabética, com a indicação de seu CNPJ e endereço completo, acrescentando o número e data do documento fiscal e seu respectivo vencimento e valor.

Os valores devidos a cada credor, por classe de crédito, nos termos da recomendação contida no **artigo 41**, da **Lei nº 11.101/2005**, seguirão listados em anexo, no quadro geral de credores.



#### **4.2. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS**

A relação nominal do quadro de empregados da empresa constam em *Anexo*.

Valores, aos quais tem direito, estão nominados e detalhados mesmo *Anexo*.

#### **4.3. RELAÇÃO DOS BENS DO SÓCIO CONTROLADOR E ADMINISTRADOR**

Relação dos bens particulares dos sócios da empresa também constam em *anexo*.

#### **4.4. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS**

Extratos bancários das contas de movimento e de aplicações financeiras transitórias, mantidas pela postulante junto às instituições financeiras que são partes integrantes do *Anexo*.

#### **4.5. CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE PROTESTO**

Certidões expedidas pelo Juízo de Direito da Comarca do Recife-PE, Administração/Direção do Fórum e Cartório do Ofício – Notas e Protesto, são encaminhadas como *Anexo*.



#### **4.6. RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O DEVEDOR FIGURA COMO PARTE**

Os postulantes encaminham as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e certidões de distribuição da Justiça Federal, demonstrando não possuir demandas, nem como autor, nem como réu.

#### **4.7. DOS FATORES FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**

Conforme exposto no quadro fático, as demandantes operam no ramo de venda de material de informática, ramo este que sempre oscilou, com altos e baixos, tendo apresentado melhora na pandemia, quando da instituição do *Lockdown* e a necessidade de trabalho remoto.

A Pandemia do COVID-19, alterou o comportamento das empresas e pessoas que tiveram que se adaptar ao trabalho remoto e produzir a distancia, sendo esse modelo de trabalho adotado e mantido por várias empresas, o que demanda o investimento em novas tecnologias.

A presença de determinados indicadores macroeconômicos e conjunturais, assim como os avanços das vacinas e a redução dos casos de COVID que vem reduzindo as medidas de isolamento e restrição de circulação, mostram um início da retomada das atividades e consequente melhora da economia e do mercado, capazes de propiciar a melhora do ramo de informática.



Além disso, com a reabertura da economia, o acesso ao crédito se tornará mais fácil, facilitando o acesso a crédito e capital de giro, além de chances de melhorias dos negócios com a volta da rotina da sociedade.

Esta tendência, de esperada continuidade, vem permitir que o devedor vislumbre a obtenção do esperado êxito, no processo de recuperação judicial, ora formulado.

Com efeito, e, à vista do exposto, é de se concluir que, em se adotando um rigoroso e eficiente controle de natureza operacional, administrativo e financeiro da postulante, com ações e rotinas técnicas que estão a ser implantadas e implementadas, junto com o apoio e alternativas advindas com o deferimento do pedido de recuperação judicial, a devedora terá as necessárias ferramentas para superar e eliminar a crise econômico-financeira que lhe atinge, permitindo assim, a manutenção da empresa, dos empregos dos trabalhadores e dos lícitos interesses dos credores, promovendo dessa forma, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 5. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A TODOS OS CREDORES, INCLUSIVE OS CREDORES DE CONTRATOS RESGUARDADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Em princípio, atendendo sabe-se lá quais interesses, o legislador brasileiro blindou os bancos e instituições financeiras que firmam **contratos com cláusula de alienação fiduciária** em garantia dos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, como tem entendido os Tribunais pátrios, o pedido de Recuperação Judicial tem um princípio norteador maior que é o **princípio da preservação da empresa**, princípio este que deve primar na condução do processo de Recuperação Judicial.

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

[advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)



Assim, sabendo que os maiores endividamentos das empresas, e os requerentes não são exceção, estão junto aos bancos e instituições financeiras que gravam justamente os bens imóveis e equipamentos essenciais da empresa com ônus de alienação fiduciária em garantia, é que a jurisprudência pátria tem feito interpretação da lei conforme os ditames da Constituição e incluindo também tais credores aos efeitos da decisão que defere a Recuperação Judicial.

Nesse sentido, percuciente decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** divulgada no Informativo 550, de 19/11/2014, cujos fundamentos do Voto da Min. Maria Isabel Gallotti são de grande valia ao presente caso por trazer a posição atual e dominante no STJ acerca do assunto:

Da regra geral, excepciona o **art. 49, §3º**, da referida lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em

Rua do Cupim, nº 132 - CPX 37, Graças, CEP: 52011-070, Recife – PE.

[advocacia@lellisvieira.com.br](mailto:advocacia@lellisvieira.com.br)





que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.

A questão foi primeiro discutida na Segunda Seção por intermédio do CC 105.315/PE, conduzida pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precedente em que também era suscitante engenho de açúcar, no qual o bem vinculado à garantia fiduciária, segundo os elementos informativos do processo, além de incluído no plano de recuperação, compunha o estoque da empresa, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade, conforme esclarece a ementa, assim redigida:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR

Destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que os bens dados em alienação fiduciária compunham o estoque da empresa e que, em face desta circunstância, fora determinada pelo Juízo a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, sob pena de inviabilização do plano de recuperação já aprovado. Acrescentou, também, pairar dúvida sobre a validade da garantia, a qual estava em discussão em ação revisional, o que fragilizava a incidência do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação. A este sucedeu o CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, em que novamente foi emprestado relevo à peculiaridade do caso, a saber, o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame, conforme elucida a ementa: g.n.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário





fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante “bem necessário à atividade produtiva do réu” (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

Com efeito, apesar de garantidos por alienação fiduciária, os bens (móveis e imóveis) de produção não poderão ser retirados da empresa e nem ser expropriados enquanto forem essenciais à continuidade da atividade econômica da recuperanda, assim como, os créditos decorrentes de vendas com cartão de crédito, pois todos os valores são essenciais ao soerguimento da empresa.

Ademais, beneficiar os credores com garantia fiduciária, poderia ser interpretado como burla ao concurso de credores.



## 6. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos trazidos a apreciação deste Togado, requer:

- a. O acolhimento das preliminares suscitadas no sentido de:
- I. Deferir o pedido de exclusividade de intimações em nome do causídico **SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO - OAB/PE 17752, sob pena de nulidade;**
  - II. Reconhecer as peças e cópias como autênticas;
  - III. Acolher o foro do local do fato como o competente para processar e julgar a causa.
  - IV. Deferir em favor dos requerentes os benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**
- b. Seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos e preceitos do **art. 52, da Lei nº 11.101/2005;**
- c. A suspensão de todas as ações e execuções, em face da requerente, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, de acordo e nos termos do **art. 6º da LREF;**
- d. A nomeação do Administrador Judicial;
- e. A expedição de edital para publicação no Órgão Oficial de imprensa e divulgação;
- f. Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do que é estabelecido no **art. 53, da Lei nº 11.101/2005;**



**g. Que, ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, da LREF;**

Protestam pela produção de todos os meios de prova, em direito admissíveis, sem qualquer exceção.

Dá a causa o valor de **R\$ 2.758.395,33 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).**

São os termos em que  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 02 de julho de 2024.

**SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO - OAB/PE 17752**

**MAURO DE PINHO VIEIRA - OAB/PE 47**

